FUNCIONARIO PÚBLICO — REMOÇÃO — UNIÃO DE CÔNJUGES

— A remoção, para assegurar a união de cônjuges, autorizada na lei paulista, goza de prioridade, independente de classificação.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Ofélia Pieroti da Costa Terra *versus* Estado de São Paulo
Recurso de mandado de segurança n.º 5.195 — Relator: Sr. Ministro Luís Gallotti

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso de mandado de segurança n.º 5.195, em que é recorrente D. Ofélia Pieroti da Costa Terra e recorrido o Estado de São Paulo, decide o Supremo Tribunal Federal dar provimento ao recurso unânimemente, de acôrdo com as notas juntas.

Distrito Federal, 1 de setembro de 1953. — *Orosimbo Nonato*, Presidente. — *Luís Galloti*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Luís Gallotti — A professôra Ofélia Pieroti da Costa Terra requereu em janeiro de 1957 ao Tribunal de Justiça de São Paulo, mandado de segurança contra ato do Secretário de Educação do Estado, alegando: O marido da impetrante foi promovido da Comarca de Descalvado para a Capital. Devendo transferir sua residência para São Paulo, o casal tomou em locação o prédio da Av. Conselheiro Rodrigues Alves, 204, distante cêrca de 800 metros da Escola Normal Brasílio Machado, na qual existiam duas vagas que deveriam ser preenchidas, entre outras, pelos candidatos que participaram do Concurso de Remoção, realizado a 20 de dezembro de 1956, no qual a impetrante estava inscrita com preferência sôbre os demais pela necessidade de união de cônjuges. Abroquelada pelo art. 102, da Constituição estadual e pelo ato 50, de 28 de setembro de 1956, que, em tal caso, dava preferência de escolha ao candidato, independentemente de classificação geral, inscreveu-se a impetrante no Concurso de Remoção, sendo a única, na ocasião, na categoria especial de "necessidade por união de cônjuges". Tão líquido era e continua o direito da imperante de escolher em primeiro lugar que, estabelecendo o art. 33 do citado ato 50 a classificação primeiro de professôres inscritos *ex officio* nos têrmos do art. 85, em seguida os inscritos nos têrmos do art. 35 e, por fim, os demais candidatos, o Secretário da Educação, reconhecendo o engano do citado art. 3.º, ao dar preferência aos inscritos *ex officio* sôbre os candidatos por necessidade de união dos cônjuges, na ordem de chamada para a escolha das cadeiras vagas, lavrou despacho (*D. O.* de 18 de dezembro de 1958), no sentido de que só prevaleceria sôbre o merecimento a inscrição por "união de cônjuges", já que a êste respeito a Constituição estadual não deixa dúvidas. No entanto, à impetrante não se aplicou êsse critério constitucional e na Secretaria de Educação foi dito ao seu advogado que só através de mandado de segurança a matéria poderia ser reapreciada, como fôra no caso da professôra Maria do Carmo Marchese. Em vez de ser chamada em 1.º lugar, a impetrante foi chamada em 5.º, quando só restava uma vaga em estabelecimento de ensino no longínquo Bairro da Penha, recusada pelos candidatos que a antecederam, ilegalmente, na chamada feita, vaga que

aceitou, sob ressalva de seu direito. Ouvido pela imprensa, o Diretor-Geral de Educação declarou que a Secretaria adotara novo sistema, que não fere a Constituição, chamando em primeiro lugar os que se classificaram por merecimento, até sobrar o número de vagas estritamente necessárias para aquêles que se inscreveram por união de cônjuges. Nenhuma aplicação tem ao caso o art. 168, n.º VI da Constituição federal. E o Tribunal de Justiça de São Paulo já decidiu, em casos semelhantes, pela aplicação do art. 162 da Carta estadual.

O Relator considerou incompetente o Tribunal (fls. 26).

O Juiz solicitou informações e foram prestadas as de fls. 61-69, que assim se resumem: O direito da impetrante não foi negado nem restringido. Razão teria a impetrante se na Capital se houvesse verificado apenas uma vaga. Aí sim, sua preferência seria absoluta, com preterição de todos os candidatos melhor classificados por merecimento, pois esta, por fôrça do art. 102 da Constituição estadual, pode sofrer a interferência da união de cônjuges na linha da classificação geral dos candidatos. Mas essa interferência, com fôrça exclusiva para garantir a vaga para a remoção preferencial, no pode excluir todos os candidatos melhor classificados pelo mérito, senão tantos quantos bastem para deixar vagas em aberto para os inscritos por união de cônjuges. A atribuição em 1.º lugar, de 4 das 5 vagas a candidatos inscritos pelo merecimento e colocados acima da impetrante na classificação geral, em nada restringiu o direito da impetrante de remover-se para a Capital, pois lhe foi reservada uma vaga. O art. 102 da Constituição estadual, assegurando o direito da remoção, não dá o direito de escolher entre diversas vagas. O art. 35 do Ato 50, que emana do art. 12 da Lei n.º 497, de 29 de outubro de 1949, não admite a interpretação que lhe dá a impetrante. Esta se achava em 24.º lugar na classificação geral, e eram 5 as vagas oferecidas a concurso, sendo 23 os candidatos classificados acima da impetrante, que assim não poderia ser removida para a Capital por merecimento. E, por isso, se a impetrante, quando foi chamada para fazer a sua escolha, depois de atribuídas quatro vagas pelo mérito, escolheu a vaga restante é lógico que só o pode fazer *independentemente de classificação*, e a Constituição e a lei foram obedecidas.

O ilustre Juiz Francis Selwyn Davis concedeu a segurança, dizendo, após resumir o caso (fls. 76-83):

"Discute-se, no presente mandado, a legalidade do novo critério adotado em 20 de dezembro de 1956, pelos Srs. Presidente da Comissão de Concurso de Remoção e Diretor-Geral do Departamento de Educação, e em razão do qual, a chamada para escolha de vagas, para remoção, é iniciada pela dos inscritos a título de merecimento, "tantos quantos bastem para deixar vagas em aberto para os inscritos por união de cônjuges".

Dois são os prismas pelos quais se apresenta a questão: a alteração por aquelas autoridades, de disposições administrativas do Sr. Secretário da Educação; e a possibilidade da adoção do novo critério, sem violação de direito dos candidatos a remoção, inscritos por "união de cônjuges":

a) a alteração, pelo Sr. Presidente da Comissão de Concurso de Remoção, de disposições administrativas do Sr. Secretário da Educação.

O Sr. Secretário da Educação, através do Ato n.º 50, de 28 de setembro de 1956, regulamentou o Concurso de Remoção dos Professôres de Ensino Secundário e Normal, estabelecendo em seu art. 33, "que os candidatos serão chamados pela ordem de classificação. "§ 1.º Serão em primeiro lugar os professôres inscritos *ex officio*, nos têrmos do art. 8.º, dêste Regulamento; em seguida, os inscritos nos têrmos do art. 35; e, por fim, os demais candidatos".

Posteriormente, porém, o mesmo Sr. Secretário da Educação, dando pela im-

possibilidade de preferência dos inscritos *ex officio* sôbre os inscritos por "união de cônjuges", expediu despacho publicado no *D. O.* de 18 de dezembro de 1956, no qual estabelece expressamente, que "só prevalecerá sôbre o merecimento a inscrição por "união de cônjuges", já que a êste respeito a Constituição estadual não deixa dúvidas".

O Sr. Presidente da Comissão de Concurso, contudo, na conformidade do que declarou em jornais (fls. 16) e confirmou nas informações prestadas a êste Juízo, entendeu de estabelecer um novo critério, pelo qual, de uma forma ou de outra, tiveram primazia de escolha os inscritos a título de merecimento, em detrimento dos inscritos por "união de cônjuges".

Ora, referida alteração é, indubitàvelmente, ilegal *per se*.

Os atos, portarias e instruções, na técnica do direito administrativo são atos administrativos, "que em vez de atenderem especìficamente a um caso concreto, contêm normas gerais a serem observadas por outra autoridade hieràrquicamente inferior. Os traços característicos das Portarias e instruções são, portanto, a generalidade do comando emitido e a qualidade funcional dos seus destinatários. A Portaria é ordem do administrador a administrado ou funcionário" (San Tiago Dantas, *Problemas de Direito Positivo*, pág. 229). Por tal razão, òbviamente, é que tais atos, instruções ou portarias só podem ser revogadas ou alteradas, *ex officio*, pela própria autoridade administrativa que o praticou, ou por uma autoridade hieràrquicamente superior (cfr. J. Guimarães Menegale, *Direito Administrativo e Ciência da Administração*, 3.ª ed., pág. 78).

O Sr. Presidente da Comissão de Concurso ou o Sr. Diretor-Geral do Departamento de Educação, assim, funcionários subalternos que são, não poderiam *sponte propria*, alterar instruções do Sr. Secretário de Educação, mormente quando êste, expressamente, já determinara que a inscrição por "união de cônjuges" deveria prevalecer sôbre o merecimento;

b) a possibilidade da adoção de novo critério.

Admitindo, porém, para argumentar, que a alteração das disposições expressas do Sr. Secretário de Educação tenha advindo de sua autorização verbal, manifesta é, ainda, a ilegalidade do critério adotado pelo Sr. Presidente da Comissão de Concurso de Remoção.

Há, como escreve o Professor Vítor Nunes Leal, "nos regimes de Constituição rígida, ou melhor, nos regimes de supremacia da Constituição sôbre as leis, uma hierarquia das normas obrigatórias vigentes no Estado. Essa hierarquia, como é sabido, tem três graus: *a*) Constituição; *b*) lei; *c*) regulamento. Nessa graduação, a generalidade acompanha a obrigatoriedade. A Constituição é mais genérica do que a lei e prima sôbre ela; a lei é mais genérica que o regulamento, e está em plano superior ao dêste" (*Lei e Regulamento, in* "Revista de Direito Administrativo", I, pág. 375).

Por isso, sem dúvida, consoante explica o Dr. Carlos Medeiros Silva, "usando da faculdade de editar regulamentos, não pode, entretanto, o Executivo do Estado, digo, Executivo, invadir a órbita de atribuição dos demais podêres do Estado. Desde, portanto, que o Legislativo estabeleceça a norma que julga adida à regência de determinado assunto, não havendo, no sistema da constituição rígida, infração de seu texto, fica automàticamente interditado o exercício, em contrário, do poder de regulamentar. A lei só deixa de atuar quando declarada inconstitucional ou revogada por outra lei. Daí a noção corrente de que o regulamento não pode superpor-se à lei; caso contrário, haveria invasão de atribuições de um poder no campo privativo do outro com supremacia de um dêles" (*O Poder Regulamentar e sua extensão, in* "Revista de Direito Administrativo", X, pág. 4).

Conseqüentemente, o Ato n.º 50, com a alteração acaso verbalmente conce-

dida pelo Sr. Secretário da Educação, só poderia vingar, na espécie, na ausência de normas legais ou constitucionais pertinentes à matéria; ou ainda, se existentes elas, com as mesmas não conflitar ou divergir.

Legem habemus, porém.

O concurso de remoção do magistério secundário e normal está regido pela Lei n.º 497, de 29 de outubro de 1949, cujo art. 12 (pertinente à matéria em debate) assim se inscreve:

"Art. 12. No concurso de remoção do magistério secundário e normal terão preferência, independente de classificação, os candidatos que fundamentarem seus pedidos na necessidade de união de cônjuges, nos têrmos do art. 102 da Constituição estadual".

Analise-se o texto legal, pela interpretação literal, "o primeiro estádio da intepretação", pois "o texto da lei forma o substrato de que deve partir e em que deve repousar o intérprete. Uma vez que a lei está expressa em palavras, o intérprete há-de começar por extrair o significado verbal que delas resulta, segundo a sua natural conexão e as regras gramaticais" (Francesco Ferrara, *Interpretação e Aplicação das Leis*, trad. 2.º ed., Liv. Acad., 1940, pág. 34).

Diz a lei, e di-lo com clareza, que "terão preferência os candidatos que fundamentarem seus pedidos na necessidade de união de cônjuges".

Ora, a palavra "preferência", em sua acepção popular ou em sua interpretação técnica, jurídica, significa primazia, prioridade. Consultem-se, quanto à primeira, os léxicos: ver-se-á que "preferir" quer dizer "antepor", "querer antes", "ter primazia", "escolher antes" (Aulette, pág. 1.391; Augusto Moreno, pág. 1.023). Em direito, também, "preferência" significa, em suma, antepor uma pessoa a outra, determinar-se a favor dela por qualquer motivo que seja, tal como, por exemplo, no direito do credor, em concurso, de ser pago em primeiro lugar (cfr. *Revista de Direito Administrativo*, vol. 41, pág. 151).

Infere-se, daí, que, numa acepção ou noutra, vulgar ou técnica, em que seja tomada no texto do art. 12 da Lei n.º 497, de 29 de outubro de 1949, a palavra "preferência", a conclusão que se impõe é, que em qualquer caso, por fôrça da lei, caberá aos inscritos por "união de cônjuges", antes de quaisquer outros a chamada para a escolha de vagas.

Dir-se-á, talvez, como as autoridades indigitadas coatoras, que bastante para satisfazer o favor constitucional e, também, a lei vigente, será assegurar, de uma forma ou de outra, a remoção do interessado para a cidade em que trabalha o seu cônjuge.

Não é certo. Desconhecer-se-ia, de início, o direito decorrente da "preferência" expressa em lei; e, também, de resto, atentar-se-ia contra a manifesta vontade do constituinte.

Realmente, tôda a disposição de direito tem um escopo a realizar, quer cumprir uma certa função e finalidade, para cujo conseguimento foi criada. A norma descansa num fundamento jurídico, numa *ratio iuris*, que indigita a sua real compreensão (Francesco Ferrara, ob. cit., pág. 37).

E, indubitàvelmente, a *ratio iuris* do art. 102 da Constituição estadual, não foi, absolutamente, propiciar que marido e mulher trabalhassem na mesma cidade, e sim, evidentemente, a união dos cônjuges em perfeita correspondência, aliás, com o art. 36, parágrafo único, do Código Civil, que dispõe ser o do marido o domicílio da mulher casada.

A finalidade "união de cônjuges" assim, foi o objetivo visado pela lei. E com mira em tal escopo, por conseguinte, deve ser interpretado o favor constitucional. Ora, como é evidente, inúmeros são os fatôres que influem na maior ou menor união dos cônjuges, quando ambos são funcionários públicos: distância do lar às respectivas repartições, horário, meios de transporte, etc., condições tôdas que, em seu conjunto e particularidades, melhor conhecidas são, inquestionàvelmente, pelos próprios interessados.

Em São Paulo, por exemplo, cidade de grande área e densa população, mais favorecida será, certamente, a união de cônjuges se a êles mesmos, livremente, fôr dado escolher, entre várias vagas, aquela que melhor se ajuste àquela finalidade constitucional, e por tal razão, òbviamente deu o legislador, aos cônjuges interessados, o arbítrio e a preferência de escolha, pois são êles, sem dúvida, os que maiores elementos terão para satisfazer a *ratio iuris* do art. 102 da Constituição estadual.

Demais, para evidenciar o desacêrto do critério adotado pelas autoridades indigitadas coatoras, basta ver que terá êle, também, como conseqüência lógica, a denegação de pedido de remoção, fundado na união de cônjuges, para vagas da mesma cidade. Isso quando o dispositivo constitucional fala, extensivamente, em "lugar de residência", sem restringir sua interpretação a "município", "cidade", "vila", "distrito", "bairro" ou mesmo "rua".

Diz, com propriedade, o brocardo latino: *ubi lex non distinguit, nec nobis distinguere licet*; por outro lado, é de observar, como ainda pondera, ao propósito, Francesco Ferrara (ob. cit., pág. 48), que "se um princípio foi estabelecido a favor de certas pessoas, não pode retorcer-se em prejuízo delas por interpretação restritiva das suas expressões demasiado gerais".

Pelo exposto, e pelo mais que dos autos consta, concedo a segurança pedida, por D. Ofélia Pieroti da Costa Terra, para assegurar-lhe, como lhe asseguro, o direito à chamada preferencial para escolha de vagas, no Concurso de Remoção, do Magistério Secundário e Normal, de 1956, à cadeira de Educação, procedendo-se, desde logo, mediante mandato, a sua opção pelo lugar indicado na inicial, com as anotações correspondentes e conseqüências de direito daí decorrentes".

O acórdão de fls. 121 cassou a segurança, assim se fundamentando:

"Realmente, a Constituição estadual, no seu art. 102, assegurou ao funcionário o direito de remoção para igual cargo no lugar de residência do cônjuge, se êste também fôr funcionário e houver vaga.

Ora, a impetrante, como se viu, teve garantido êsse direito, pois foi admitida ao concurso, pelo princípio da união de cônjuges, e obteve, no lugar da atual residência do seu marido, cargo igual ao que vinha exercendo fora.

Nem se diga que, por haver o Sr. Secretário da Educação, seja pelo art. 35 do Ato n.º 50, de 1956, seja por despacho em reclamação, determinado que os inscritos por união de cônjuges teriam preferência na escolha das vagas, não podia a comissão do concurso ter adotado critério diferente.

De modo algum.

O dispositivo constitucional acima citado, conquanto auto-executável (*Revista dos Tribunais*, 234-143, 235-158 e 252-185), só garantia a vaga, qualquer que fôsse, e por ser de caráter excepcional, não podia ter tido a ampliação dada pelo ato e pelo despacho do Sr. Secretário de Estado.

Mesmo porque essa ampliação mais não fizera que reproduzir o preceito do art. 12 da Lei estadual n.º 497, de 1949, bastas vêzes julgado inconstitucional por êste egrégio Tribunal (*Revista dos Tribunais*, 186-332, 193-967, 195-333 e 199-431), e cuja execução, por isso, fôra suspensa pela Resolução n.º 74, da Assembléia Legislativa do Estado.

Conseguintemente, não estava a comissão aludida obrigada a atender senão ao dispositivo da lei máxima estadual.

E êsse, como se salientou, não assegurava a preferência pretendida pela agravada.

Impossível, destarte, a mantença da decisão agravada, cuja adoção importaria em fazer prevalecer os interêsses pessoais do funcionário sôbre os do Estado.

De notar, finalmente, que, na conformidade do ora decidido, também já decidira a egrégia 4.ª Câmara Cível, no

mandado de segurança n.º 81.300, da capital".

Recorreu a impetrante (fls. 124 e segs.).

A Procuradoria-Geral opinou (fôlhas 140-1):

"Ofélia Pieroti da Costa Terra, impetrou, ao Tribunal de Justiça de São Paulo, mandado de segurança contra ato do Sr. Secretário de Educação do mesmo Estado, que lhe negou remoção para vaga por ela pleiteada, como professôra estadual, sob a invocação da legislação que protege a "união dos cônjuges".

A inicial foi remetida, por fôrça do despacho de fls. 20, ao MM. Juiz da Fazenda estadual.

A fls. 61-69 se encontram as informações prestadas pela autoridade apontada como coatora.

A sentença de fls. 75-83 concedeu a ordem.

O Tribunal de Justiça (6.ª Câmara Cível), reformou a sentença para cassar a ordem em acórdão a fls. 121, do qual destaco o trecho final:

"Conseqüentemente, não estava a comissão aludida obrigada a atender senão ao dispositivo da lei máxima estadual.

E êsse, como se salientou, não assegurava a preferência pretendida pela agravada.

Impossível, dessarte, a mantença da decisão agravada, cuja adoção importaria em fazer prevalecer os interêsses pessoais do funcionário sôbre os do Estado".

Foi interposto recurso ordinário (fôlhas 124).

A decisão recorrida merece confirmação por seus jurídicos fundamentos, em parte transcritos.

Opino pela rejeição do recurso.

Distrito Federal, 20 de janeiro de 1958. — *Carlos Medeiros Silva*, Procurador-Geral da República".

Depois, entrou a recorrente com a petição de fls. 143 a 149 e juntou certidões de acórdãos do Tribunal de Justiça e do Tribunal de Alçada de São Paulo (fls. 150 e 153), para mostrar que, enquanto a Comissão de Remoção e o Diretor do Departamento de Educação informavam neste processo contràriamente ao direito da impetrante, o Secretário de Educação dava informações favoráveis à tese que ela defende. E, nesses casos idênticos, aquêles Tribunais, em julgamentos recentes, reconheceram o direito que a impetrante pleiteia, isto é, a escolha preferencial de vagas, por candidatos inscritos por "união de cônjuges".

Solicitei ao Tribunal de Justiça cópia do acórdão no mandado de segurança n.º 81.300, a que se referiu o acórdão recorrido.

Veio a cópia (fls. 166 e segs.).

Fui ouvir novamente a Procuradoria-Geral, que disse (fls 169):

"O Sr. Ministro Relator admitiu a juntada da petição de fls. 143, formulado pela impetrante, e dos documentos que a acompanham (fls. 150-161).

Em seguida S. Excia. (despacho de fls. 162) solicitou, ao Tribunal de Justiça de São Paulo, cópia da decisão referida pela impetrante.

PRELIMINAR

Como na aludida petição a impetrante faz acusações à autoridade apontada como coatora e produziu prova, penso que também ela (cuja representação judicial não me cabe), deverá ser ouvida, nesta instância, sôbre o alegado e provado.

MÉRITO

Quanto ao mérito, reporto-me ao parecer de fls. 140-141; a decisão recorrida, proferida por votação unânime (fls. 121) merece confirmação, por seus jurídicos fundamentos.

Distrito Federal, 27 de junho de 1958. — *Carlos Medeiros Silva*, Procurador-Geral da República".

Há equívoco do Dr. Procurador-Geral, ao dizer que solicitei cópia de decisão referida pelo impetrante. Solicitei có-

pia de decisão mencionada no acórdão recorrido e que êste invoca em reforço de sua fundamentação, de modo a conhecê-la integralmente.

Deixei de solicitar novas informações à autoridade, porque os novos documentos trazidos pela recorrente são substancialmente certidões de dois acórdãos.

Determinei à Secretaria informar se entrou recurso no Supremo Tribunal contra os três acórdãos (o que requisitei, contrário à tese da recorrente, e os que a impetrante juntou em apoio da sua pretensão). As informações foram *negativas* (fls. 171 e 172).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Luís Gallotti (Relator) — Dispõe o art. 102 da Constituição de São Paulo:

"Ao funcionário será assegurado o direito de remoção para igual cargo no lugar de residência do cônjuge, se êste também fôr funcionário e houver vaga."

E o art. 12 da Lei n.º 497, de 29-10-1949:

"No concurso de remoção do magistério secundário e normal terão preferência, *independente de classificação*, os candidatos que fundamentarem seus pedidos na necessidade de união de cônjuges, nos têrmos do art. 102 da Constituição."

Ora, se a prioridade, em favor dos pedidos que se fundamentem na união de cônjuges, independe de classificação, estou em que bem decidiu a sentença.

E a autoridade admitiu tal interferência, quando esta, pela lei, se verifica, inversamente, da união dos cônjuges sôbre a classificação, como, aliás, se chegou a reconhecer em certo trecho da informação oficial (fls. 63), *in verbis*:

"E isso porque, embora baseado o concurso de remoção no princípio geral do merecimento, êste, por fôrça do art. 102 da Constituição estadual, pode sofrer a interferência da união de cônjuges na linha da classificação geral dos candidatos."

A meu ver, a interpretação acertada dos textos questionados quem deu foi a brilhante sentença da 1.ª instância, ao dizer (fls. 31-32):

"Infere-se, daí, que, numa acepção ou noutra, vulgar ou técnica, em que seja tomada no texto do art. 12 da Lei n.º 497, de 29 de outubro de 1949 a palavra "preferência" a conclusão que se impõe é, que em qualquer caso, por fôrça da lei, caberá aos inscritos por "união de cônjuges" antes de quaisquer outros a chamada para escolha de vagas.

Dir-se-á, talvez, como as autoridades indigitadas coatoras que bastante para satisfazer o favor constitucional e, também, a lei vigente, será assegurar, de uma forma ou de outra, a remoção do interessado para a cidade em que trabalha o seu cônjuge.

Não é certo. Desconhecer-se-ia de início o direito decorrente da "preferência" expressa em lei; e, também, de resto, atentar-se-ia contra a manifesta vontade do constituinte.

Realmente, "tôda a disposição de direito tem um escopo a realizar, quer cumprir uma certa função e finalidade, para cujo conseguimento foi criada. A norma descansa num fundamento jurídico, numa *ratio iuris*, que indigita a sua real compreensão" (Francesco Ferrara, ob. cit., pág. 37).

E, indubitàvelmente, a *ratio iuris* do art. 102 da Constituição estadual, não foi absolutamente propiciar que marido e mulher trabalhassem na mesma cidade e, sim, evidentemente possibilitar, tanto quanto possível, a união dos cônjuges em perfeita correspondência, aliás, com o art. 36, parágrafo único, do Código Civil, que dispõe ser o do marido o domicílio da mulher casada.

A finalidade "união de cônjuges", assim, foi o objetivo visado pela lei. E com mira em tal escopo, por conseguinte, deve ser interpretado o favor constitucional. Ora, como é evidente, inúmeros são os fatôres que influem na maior ou menor união dos cônjuges, quando ambos são funcionários públicos: distância do lar às respectivas re-

partições, horário, meios de transporte, etc., condições tôdas que, em seu conjunto e particularidades, melhor conhecidas são, inquestionàvelmente, pelos próprios interessados.

Em São Paulo, por exemplo, cidade de grande área e densa população, mais favorecida será, certamente a união de cônjuges se a êles mesmo, livremente, fôr dado escolher entre várias vagas, aquela que melhor se ajuste àquela finalidade constitucional; e por tal razão, òbviamente, deu o legislador, aos cônjuges interessados, o arbítrio e a preferência de escolha, pois são êles, sem dúvida, os que maiores elementos terão para satisfazer a *ratio iuris* do art. 102 da Constituição estadual".

Acresce que a recorrente juntou certidões de acórdãos do Tribunal de Justiça e do Tribunal de Alçada de São Paulo, em que essa mesma interpretação foi consagrada.

Dou provimento ao recurso, para restabelecer a sentença que concedeu a segurança.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Deram provimento para a concessão da segurança. Decisão unânime.

Ausentes, justificadamente, os Exmos. Srs. Ministros Afrânio da Costa e Henrique D'Ávila (substitutos dos Exmos. Srs. Ministros Rocha Lagoa e Nélson Hungria, respectivamente, que se acham em exercício no Tribunal Superior Eleitoral), Vilas-Boas, Cândido Mota Filho, Ari Franco, Luís Gallotti (Relator), Hahnemann Guimarães e Ribeiro da Costa. Presidência do Exmo. Sr. Ministro Orosimbo Nonato.